



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.015032/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO GLOSADAS PELA AUTORIDADE LANÇADORA. INOVAÇÃO INDEVIDA DOS LIMITES DA LIDE.

Inova indevidamente os limites da lide decisão de primeira instância que, cancelando a glosa realizada pela fiscalização, promove de ofício alteração em valores declarados que não foram objeto de questionamento pela autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para fins de restabelecer o valor do imposto de renda a restituir constante na DIRPF/2005.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004 no montante de R\$ 74.412,55 (fls. 17/20), face à ausência de comprovação de retenção na fonte no valor de R\$ 58.207,35, compensada na declaração (fls. 22/26).

Em sede de impugnação, o contribuinte solicitou fosse restabelecida a compensação em comento, afirmando que o total de R\$ 77.786,66 recolhidos no DARF que colaciona refere-se ao imposto retido na fonte sobre os valores oriundos de reclamatória trabalhista, recebidos em 2004 e 2005, juntando documentos nesse sentido (fls. 1/16).

A instância de primeiro grau, após entender que o montante correto a tributar é o de R\$ 200.290,47, restabeleceu a compensação da retenção na fonte solicitada, asseverando que, refeitos os cálculos, o imposto a restituir resulta em R\$ 757,08 (fls. 54/55).

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/12/2009 (fls. 56/64), afirmando que a compensação de R\$ 58.207,35 refere-se ao valor recebido de R\$ 205.239,13, do qual, deduzidos os honorários, chega-se à cifra de R\$ 138.475,65, diversamente do entendido pelo aresto *a quo*.

Defende que a Receita Federal do Brasil levou em consideração valores equivocados e não os constantes no alvará que recebera da Caixa Econômica Federal demandando, ao final, a insubsistência e a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inexiste controvérsia quanto ao fato de que foram retidos R\$ 58.207,35 de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente, em decorrência de ação judicial, no ano-calendário de 2004.

Com efeito, o contribuinte pleiteou na impugnação o reconhecimento da compensação dessa cifra na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, o que foi acatado no julgamento de primeiro grau.

Desse modo, tem-se que o objeto da Notificação de Lançamento, a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, foi exonerado por aquela decisão.

Contudo, o acórdão então exarado, diante dos documentos carreados aos autos pelo impugnante, considerou que ele recebera, na verdade, R\$ 267.053,95 em razão da reclamatória trabalhista de nº 00867.019/99-9, com base nos documentos de fls. 3/10. Dessa quantia, foram deduzidos honorários advocatícios de R\$ 66.673,48 (fl. 5), resultando no valor tributável de R\$ 200.290,47.

Ora, em momento algum o lançamento questionou o montante declarado pelo contribuinte como percebido no ano-calendário 2004 da Caixa Econômica Federal, a saber, R\$ 163.118,66.

Eventual constatação de erro na prestação de informações acerca dos rendimentos percebidos poderia ensejar a consecução de novo lançamento, obedecidos os prazos e condições de regência, mas não a alteração desse valor de ofício pela DRJ/POA, pois à toda evidência tal questão não havia sido escopo do crédito tributário constituído de ofício, não estando, por conseguinte, submetida à apreciação daquele colegiado.

Nesse contexto, constata-se que a decisão vergastada inovou ao ampliar indevidamente os limites da lide, ao promover a retificação de ofício do valor declarado como recebido pelo contribuinte em razão da reclamatória trabalhista, sem que tal matéria tenha sido objeto do lançamento contestado.

Tal inovação, ao prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte, e dar azo a potencial *reformatio in pejus*, dá ensejo a declaração de nulidade do aresto em evidência.

Porém, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a nulidade não será pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria tal declaração.

E isso é que ocorre, justamente, no caso em apreço, pois afastando-se a indevida recomposição da base de cálculo efetuada pela primeira instância, restabelece-se *in*

totum o conteúdo das informações constantes na DIRPF/2005, tal como prestadas pelo recorrente. Dessa feita, resta insubsistente a exigência fiscal, como postulado.

Vale observar, ainda, que o contribuinte, apesar de referir que o montante tributável é na verdade de somente R\$ 138.475,65, correspondente ao valor consignado no alvará de fl. 4, R\$ 205.239,13, menos os honorários, no recibo a estes referente declarou expressamente ter percebido a esse título valor diverso, R\$ 267.053,95 (fl. 5) o que afasta de pronto suas articulações naquele sentido.

À guisa de conclusão, cabe reiterar não ser admissível a manutenção das alterações realizadas pelo acórdão da DRJ/POA, *sponte sua*, no montante tributável, as quais devem ser afastadas para fins de restabelecer o imposto de renda a restituir tal como informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer o valor do imposto de renda a restituir constante na DIRPF/2005.

Ronnie Soares Anderson.